



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 20:872 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco e Asilo anexo, de Vila do Conde.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 20:873 — Determina que a instrução dos soldados nas companhias de saúde passe a ser ministrada pelos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde.

Decreto n.º 20:874 — Autoriza os portugueses residentes no estrangeiro e na situação de refractários a vir a Portugal, onde poderão permanecer cento e oitenta dias, sem que durante este espaço de tempo fiquem sujeitos às sanções das leis e regulamentos militares em que estejam incursos.

Decreto n.º 20:875 — Introduce várias alterações no orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 20:876 — Determina que só possam ser admitidos à especialização em submersíveis os indivíduos em idades compreendidas entre os vinte e dois e os trinta anos (trinta e um incompletos), cuja altura não exceda 1^m.75, cujo valor individual na robustez seja inferior a 20 e que satisfaçam às tabelas referidas no decreto n.º 14:886.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna pública a adesão do Protectorado de Zanzibar à Convenção Internacional para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, assinada em Genebra em 30 de Setembro de 1921.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Decreto n.º 20:872

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco e Asilo anexo, de Vila do Conde, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão (a)	600\$00
1 sacristão (b)	540\$00
1 cartorário (c)	1.200\$00
1 servente (d)	600\$00

(a) Com direito a cama, mesa e roupa lavada, mas com a obrigação de exercer gratuitamente as funções de fiscal do asilo.

(b) Com direito a cama, mesa e roupa lavada, por ser exercido por um asilado.

(c) Externo.

(d) Interna.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

Decreto n.º 20:873

Considerando que a prática demonstrou a vantagem que há, tanto para os quadros instrutores como para o serviço, em que a instrução geral do soldado nas companhias de saúde seja ministrada apenas por oficiais do quadro do serviço de saúde;

Considerando que a frequência do curso da Escola Central de Sargentos pelos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde os torna aptos a poderem ministrar a instrução geral do soldado aos recrutas das referidas companhias de saúde;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A instrução geral do soldado nas companhias de saúde passa a ser ministrada por oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos e dirigida por oficiais médicos, em vez de o ser, como até aqui, por oficiais

da arma de infantaria expressamente nomeados para o efeito pelos respectivos comandantes de região ou governador militar de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente o § 1.º do artigo 104.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, na parte que interessa.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 20:874

Considerando que muitos portugueses residentes no estrangeiro não têm regularizado a sua situação militar devido à crise económica que actualmente afecta todas as nações;

Considerando que estes núcleos de população portuguesa no estrangeiro muito têm beneficiado o seu País com o envio de avultadas quantias provenientes das suas economias;

Considerando mais que muitos desejam visitar a Pátria, mas o não têm feito por temerem as dificuldades e sanções expressas nas leis e regulamentos militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os portugueses residentes no estrangeiro, que estejam na situação de refractários, a vir a Portugal, onde poderão permanecer durante cento e oitenta dias, sem que durante este espaço de tempo fiquem sujeitos às sanções e mais disposições das leis e regulamentos militares em que estejam incursos.

Art. 2.º Nenhum impedimento poderá ser pôsto aos indivíduos nas condições indicadas no artigo antecedente que, durante o prazo indicado no mesmo artigo desejem regressar ao estrangeiro.

Art. 3.º Os indivíduos nas condições do artigo 1.º que, findo o prazo de cento e oitenta dias, permaneçam no País ficam obrigados ao cumprimento e sujeitos a todas as sanções impostas pelas leis e regulamentos militares, caso não tenham regularizado a sua situação militar no referido prazo.

Art. 4.º O prazo a que se refere o artigo 1.º terá começo no dia 1 de Maio próximo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 12 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:875

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na dotação do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 89.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é anulada a importância de 392.440\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam as seguintes verbas do mesmo orçamento:

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Pessoal da arma de engenharia

Artigo 163.º Remunerações acidentais:

2) Gratificação a guardas de engenharia dos E. M.	10.000\$00
3) Gratificação a fiéis dos E. M.	1.000\$00

CAPÍTULO 16.º

Secretariado militar, picadores militares e chefes de música

Secretariado militar

Artigo 260.º Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo a oficiais e praças	30.000\$00
--	------------

CAPÍTULO 21.º

Classes inactivas do exército

Officiais nas situações de reserva e reforma, praças de pré reformadas e mutilados de guerra

Artigo 355.º Remunerações acidentais:

1) Gratificações a oficiais de reserva, reformados e mutilados de guerra quando chamados a serviço	100.000\$00
2) Gratificações a praças de pré reformadas e mutilados de guerra em serviço	100.000\$00

Artigo 356.º Outras despesas com o pessoal:

1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:	
a) Subsídios para funerais de oficiais e praças da reserva, reformados e mutilados de guerra	50.000\$00

Artigo 358.º Despesas de higiene, saúde e confôrto:

- 1) Serviços clínicos e de hospitalização:
- a) Para pagamento do tratamento do pessoal na reserva, reformado e mutilado de guerra nos hospitais militares e civis 100.000\$00

CAPÍTULO 23.º

Despesas de anos económicos findos

Artigo 369.º Encargos de anos económicos findos:

- 4) Para indemnizar o proprietário do terreno da Chã das Cabeçadas (Pico do Vigário), em Ponta Delgada, que esteve ocupado com material de artilharia nos meses de Abril de 1919 a Junho de 1930. 1.440\$00
- Soma 392.440\$00

Art. 2.º Da verba da alínea a) «Despesas de representação» do n.º 2) «Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro» do artigo 66.º «Outras despesas com o pessoal», capítulo 6.º «Oficiais generais», do orçamento em vigor do Ministério da Guerra é transferida a importância de 6.897\$50 para os capítulos do referido orçamento abaixo mencionados, a qual é nêles inscrita pela seguinte forma:

CAPÍTULO 7.º

Comandos das regiões militares e do governo militar de Lisboa, comando militar da Madeira e governo militar de Elvas

1.ª região militar — Pôrto

Artigo 68.º-A. Outras despesas com o pessoal:

- 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:
- a) Despesas de representação. 1.100\$00

2.ª região militar — Coimbra

Artigo 72.º-A. Outras despesas com o pessoal:

- 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:
- a) Despesas de representação. 550\$00

3.ª região militar — Tomar

Artigo 76.º-A. Outras despesas com o pessoal:

- 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:
- a) Despesas de representação. 550\$00

4.ª região militar — Évora

Artigo 80.º-A. Outras despesas com o pessoal:

- 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:
- a) Despesas de representação. 437\$50

Governo militar de Lisboa

Artigo 84.º-A. Outras despesas com o pessoal:

- 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:
- a) Despesas de representação. 735\$00

Comando militar da Madeira

Artigo 87.º-A. Outras despesas com o pessoal:

- 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:
- a) Despesas de representação. 1.500\$00

Governo militar de Elvas

Artigo 87.º-B. Outras despesas com o pessoal:

- 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:
- a) Despesas de representação 1.500\$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de aeronáutica

Direcção da Arma de Aeronáutica

Artigo 184.º-A. Outras despesas com o pessoal:

- 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:
- a) Despesas de representação 525\$00
- Soma 6.897\$50

Art. 3.º A alínea a) «Pensões a sinistrados» do n.º 1) «Outros encargos» do artigo 27.º «Encargos administrativos», capítulo 3.º «2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra», do orçamento deste Ministério para 1931-1932, é substituída pela seguinte:

- a) Pensões, tratamento, funerais e outras despesas com sinistrados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 20:876

Considerando que os limites da idade estabelecidos pelo artigo 1.º do decreto n.º 3:293, de 14 de Agosto de 1917, para serviço nos submersíveis tornam muito dispendiosa a freqüente renovação do pessoal que exigiriam estabelecendo para esse serviço o limite da idade *maximum* de trinta e cinco anos;

Considerando que tal limite impediria a normal utilização do pessoal especializado no período em que o seu rendimento pode ser maior e em que as suas qualidades para tal serviço atingem o amadurecimento exigido para alguns cargos de maior responsabilidade a bordo dos submersíveis;

Considerando que por tais motivos já o decreto n.º 20:490, de 6 de Novembro de 1931, estabeleceu o período mínimo de seis anos de serviço nos submersíveis para o pessoal especializado, o que exige que os limites de idade do pessoal especializado em serviço nos submersíveis não sejam fixados de modo a impedir que aquele período de

seis anos, considerado como mínimo, seja excedido nos limites determinados pela conveniência do serviço;

Considerando que o artigo 3.º do mesmo decreto n.º 3:293, de 14 de Agosto de 1917, estabelece doutrina cuja modificação já foi oportunamente estabelecida pela *Ordem* do Comando Geral da Armada n.º 181, de 24 de Outubro de 1925, concentrando no médico da unidade respectiva o encargo de elaborar os relatórios sobre a aptidão física dos indivíduos que se propõem à especialização em submersíveis;

Considerando que o artigo 4.º do mesmo decreto n.º 3:293, de 14 de Agosto de 1917, determina que o pessoal das guarnições dos submersíveis seja inspecionado periodicamente, o que permitirá verificar a aptidão física do pessoal durante o seu período de serviço na especialidade de submersíveis, inspecções que porém a prática tem demonstrado serem suficientes, quando feitas anualmente, e poderem evitar em muitos casos a inaptidão definitiva para o serviço de submersíveis, estabelecendo-se períodos temporários de observação na situação de desembarque;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Só poderão ser admitidos à especialização em submersíveis os indivíduos em idades compreendidas entre os vinte e dois e os trinta anos (trinta e um incompletos), cuja altura não exceda 1^m,75, cujo valor individual de robustez seja inferior a 20 e que satisfaçam às tabelas referidas no decreto n.º 14:886, de 14 de Janeiro de 1928.

Art. 2.º Os indivíduos que se proponham servir nos submersíveis serão observados pelo médico da Direcção do Serviço de Submersíveis, o qual, procedendo ao seu exame segundo as normas indicadas no artigo 1.º, apresentará em relatório as respectivas conclusões, devida-

mente fundamentadas, relatório que será enviado à Junta de Saúde Naval, à qual os candidatos serão presentes para o respectivo apuramento.

Art. 3.º O pessoal das guarnições dos submersíveis será inspecionado anualmente pelo médico da Direcção do Serviço de Submersíveis, o qual registará em livro especial e nas fichas individuais os resultados das inspecções e proporá: ou que sejam presentes à Junta de Saúde Naval aqueles indivíduos cujas condições físicas se tenham modificado de maneira a incompatibilizá-los com o serviço dos submersíveis ou que sejam conservados em observação durante seis a doze meses aqueles cujas condições físicas justifiquem apenas a suspensão temporária do serviço nos submersíveis.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e especificadamente o que é estabelecido pelo artigo 1.º do decreto n.º 3:293, de 14 de Agosto de 1917.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Luiz António de Magalhães Correia.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte transmitiu ao secretariado da mesma a adesão do Protectorado de Zanzibar à Convenção internacional para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, assinada em Genebra em 30 de Setembro de 1921, adesão que só produzirá efeitos a partir de 14 de Janeiro de 1932.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 10 de Fevereiro de 1932.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses.*